



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

PROCESSO Nº 1.110/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXAMES DE OTORRINOLARINGOLOGIA PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTAS PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 E 151/16.

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 01.814.291/0001-14 protocolado na Seção de Licitações em 27/08/2021, às 17h58min. por e-mail conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. “Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.” (grifo nosso)

O lote em que a empresa recorrente foi desclassificada é o Lote 01, que não teve declaração de vencedor, restando fracassado e, por analogia, considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso. O lote em epígrafe restou fracassado em 25/08/2021, momento em que a recorrente manifestou intenção de recurso no mesmo dia e, dentro do prazo legal, apresentou sua peça recursal.

Após a apresentação das razões de recurso, a mesma foi disponibilizada para conhecimento e aberto prazo para interposição de contrarrazões, o que não ocorreu.

Desta maneira, verifica-se que o presente recurso preencheu todos os requisitos necessários para ter seu mérito analisado, como passamos a discorrer.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega excesso de formalismo em sua desclassificação, por não apresentar a Certidão exigida no item 8.3.3.3. do edital: “Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.”. Afirma que por se tratar de empresa prestadora de serviços, encontra-se isenta de inscrição junto ao Fazenda Estadual, portanto não estando sujeita a tributação estadual e que a sua não apresentação constitui falha meramente formal. Aponta que a exigência editalícia de demonstrar sua regularidade fiscal com as fazendas públicas pertinentes à sua atividade e ao objeto da licitação restou cumprida. Acrescenta ainda em sua peça, informação contida em um Parecer da PGE do Rio Grande do Sul que versa sobre a possibilidade de realizar diligências para complementar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, com base nos princípios do formalismo moderado e busca pela verdade material. Por fim, acrescenta a Certidão Negativa de Débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Tributários da Dívida Ativa Estadual, emitida em 27/08/2021. Dessa forma, pede a reconsideração de sua desclassificação e declarando a empresa habilitação para prosseguimento do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Recorrente ao interpor suas razões exerce seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Alega que sua desclassificação não pode prosperar e deve ser revista e reclassificada, pois, entende que sua regularidade fiscal foi devidamente comprovada de acordo com o ramo de atividade da empresa e do objeto do certame.

Pelo bem dos esclarecimentos, cabe aqui tecermos alguns comentários.

A finalidade do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, desde que atenda aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório publicado por todos os meios e formas legais. Atendem-se aqui a uma importante constatação pertinente a todo processo licitatório: a observação aos princípios basilares do processo licitatório, como a legalidade, igualdade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, além de todos os demais que lhes são correlatos.

Em que pese as alegações de que há jurisprudência do TCE-SP quanto a regularidade fiscal se ater ao ramo de atividade das empresas interessadas e compatível com o objeto licitado, tal discussão seria oportuna em momento anterior a abertura de propostas. Como constata-se nos autos, não houve manifestação de impugnação ao edital por qualquer interessado e além disso a decisão por parte da Administração em exigir a comprovação de regularidade fiscal junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não é desarrazoada, pois encontra amparo legal, conforme inciso III do artigo 29 da Lei 8.666/1993 e inciso IV e V do artigo 40 do Decreto Federal 10.024/2019.

Ademais, os editais dessa Administração já foram objetos de análise pelos órgãos de fiscalização e controle, em especial o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não verificou qualquer inconsistência ou ilegalidade nas exigências contidas no item 8 e seus subitens (referente aos documentos de habilitação exigidos), pelo fato da mesma estar pautada pela razoabilidade em sua forma, de modo que é perfeitamente passível de cumprimento, haja vista que, além da disponibilização de link para a Fazenda Estadual do estado de São Paulo no próprio edital, a exigência do item 8.3.3.3. foi atendida em momento de habilitação pelas demais licitantes participantes deste certame, bem como a própria recorrente apresentou o documento junto com sua peça recursal, confirmando que a ausência de inscrição estadual não é fator impeditivo para emissão da referida Certidão Negativa de Tributos inscritos em Dívida Ativa, sendo necessário apenas o Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), pois não há vinculação ou referência a uma inscrição estadual.

Com relação ao Parecer da PGE do Rio Grande do Sul, vale destacar que tal documento tem caráter opinativo apenas. De acordo com o que dispõe a legislação licitatória, a diligência, ato previsto no §3 do artigo 43 da Lei 8.666/1993, destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente (...). Assim, entende-se que não cabe ao Pregoeiro ou a Equipe realizar diligências para suprir documento ausente, que deveria constar na plataforma licitações-e antes da abertura de sessão.

As regras eram conhecidas por todos e o ato de formular a proposta para o referido certame pressupõe o pleno conhecimento das condições editalícias e sua vinculação ao instrumento convocatório. Caso a Administração oportunizasse a inclusão posterior de documento na licitação pela recorrente ou por meio de diligência, sob uma pretensa economia, estaria concedendo um ato de privilégio à recorrente, descumprindo o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e estaria maculando o certame, de modo que a licitação estaria fadada a ilegalidade.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a apresentação em habilitação de comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual, conforme exigência do item 8.3.3.3. do edital.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS S/S, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro Ferreira
Pregoeiro

Silvana S. Rosa
Membro